



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº \_\_\_\_/2021

**Modifica o artigo 65 da Lei Orgânica Municipal de Sorocaba Lei Nº 001 DE 23 DE MAIO DE 1997.**

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do art. 36, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º O artigo 65 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 65º Para garantir a participação popular, serão criados Conselhos Municipais com caráter **consultivo e opinativo**.*

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

**S/S., 19 de maio de 2021**

**Dylan Roberto Viana Dantas**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Considerando que os nobres conselhos municipais, que podem ser de essencial ajuda ao executivo ao desempenhar suas funções, e ao legislativo ao ponderar os caminhos da nossa sociedade, tiveram suas funções desvirtuadas de forma inconstitucional. Ocorre que, hoje, esses conselhos adquiriram um “poder” inconstitucional que os colocaram acima do legislativo e do executivo municipal de forma indevida e ilegal.

Considerando que a vontade real do legislador que criou a possibilidade de existirem conselhos municipais, sempre foi de que esses conselhos tivessem caráter opinativo apenas, o que podemos claramente observar no fato de o artigo 65 da LOM, que cria os conselhos municipais, estar inserido na seção IV da Lei - “Seção IV – Da **Consulta Popular**” – que trata das hipóteses de **CONSULTA** popular, ou seja, a ideia do legislador sempre foi **CONSULTAR** os conselhos como forma legítima de ouvir a **OPINIÃO** destes, mas não de vincular poderes supremos e absolutos a essas opiniões. E ainda, que o texto original do artigo 65 previa apenas a possibilidade de **consulta** ao conselho antes da mudança acrescentada pela ELOM 001 de 1997.

Considerando também que, mesmo o texto atual do artigo 65 traz apenas uma **OPÇÃO** no que diz respeito a ouvir o conselho sob o caráter “consultivo **OU** deliberativo”, ou seja, os pareceres dos conselhos poderão ser apenas consultivos.

Sendo assim, resta por óbvio que não pode ser o conselho quem decide sobre o caráter de seus próprios pareceres, pois o poder entregue aos conselhos pelos legisladores não pode se sobrepor ao poder do próprio legislador eleito ou ainda do executivo municipal eleito. Portanto, fica claro que mesmo na redação atual da legislação quem deve decidir o caráter do parecer de um conselho deve ser a lei (Legislativo) ou o Secretário Municipal (Executivo), mas nunca o próprio conselho.

Considerando que a alteração que propôs a ELOM 001/1997 à Lei Orgânica Municipal é inconstitucional, pois confere poderes legislativos aos conselheiros que não foram devidamente eleitos para legislar, deliberar, fixar pareceres, entendimentos ou normas a serem obrigatoriamente seguidas pelo poder executivo e observadas pelo legislativo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando que, mesmo um vereador eleito pela vontade popular, e que se submete a toda legislação vigente, ao sistema constitucional de pesos e contra pesos entre os poderes, e que possui responsabilidade legal por seus atos, não recebe a autonomia suprema de “deliberar” e determinar livremente o que desejar. Como seria possível que um conselho municipal tenha um poder de legislar maior do que dos próprios legisladores eleitos? Quer legislar? Candidate-se, ganhe e então legisle!

Considerando ainda, que esses conselhos não representam a população de forma equitativa e com a proporcionalidade e legitimidade que os verdadeiros detentores de mandatos eletivos (vereadores e prefeito) o fazem.

Sendo assim, este projeto vem com o intuito de restabelecer a ordem e restaurar o devido cumprimento da nossa constituição e demais legislação vigente e retirar os poderes supremos inconstitucionalmente e de forma ilegal conferido aos conselhos municipais de controlar o legislativo em suas funções de legislar, e de controlar o executivo determinando e revogando o que desejar sem qualquer previsão legal para tal.

**S/S., 19 de maio de 2021**

**Dylan Roberto Viana Dantas**  
**Vereador**